

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2017, que revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

Na justificação, o autor da matéria, Senador Paulo Paim, afirma que admitir o trabalho da mulher gestante ou lactante em operações ou locais insalubres viola o princípio constitucional da proteção do trabalho da mulher. Segundo ele, a exposição a esse tipo de ambiente pode causar, também, graves consequências ao nascituro e ao lactante, que não podem expressar a sua vontade.

A proposição foi despachada para exames da CDH e das Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.



SF/19756.49203-63

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar matérias referentes a direitos humanos, direitos da mulher e proteção da família e direitos de crianças e adolescentes. São esses assuntos que têm afinidade com o objeto do PLS nº 254, de 2017.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade e constitucionalidade, além de se apresentar na forma legislativa adequada.

No mérito, o autor da proposição acerta ao apontar para a necessidade de que a mulher gestante e lactante tenha preservada sua saúde numa fase tão crucial de sua existência.

A mudança requerida no projeto em análise restabelece a legislação de 2016, que prevê o afastamento da empregada gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local saudável.

A legislação atual já proíbe o trabalho em locais de insalubridade classificada em grau máximo enquanto durar a gestação. Admite, entretanto, a presença da gestante em atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, a menos que apresente atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação. Também permite seu afastamento de atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido também por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Sabe-se, contudo, da diversidade de atividades insalubres, o que torna impraticável para a mulher encontrar especialistas em medicina do trabalho capazes de atestar com precisão a higidez ou não de sua atividade laboral. Quando se trata da vida humana, é melhor adotar o princípio da precaução, em vez de atribuir à mulher trabalhadora o ônus de suspeitar qual seja o risco de sua ocupação e buscar apoio médico especializado para proteger seu filho nascituro ou lactante.



SF/19756.49203-63

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19756.49203-63